



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1035

Lido no expediente	
003	Sessão de 08/02/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	

VETO PARCIAL AO
PL 464/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 5º e 11 do autógrafo do Projeto de Lei nº 464/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências", por serem contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 1888/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 5º e 11

"Art. 5º O art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º Fica a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.' (NR)

Art. 11. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013."

Razão do veto

Os dispositivos vetados apresentam contrariedade ao interesse público uma vez que pretendem ambos alterar o art. 2º da Lei nº 15.984, de 2013, o qual foi revogado pelo inciso VI do *caput* do art. 27 da Lei nº 18.295, de 20 de dezembro de 2021. Nesse sentido, a SEA recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

O presente projeto de lei diz respeito à estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Ao Expediente da Mesa

Em 03/02/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Com efeito, em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), na qualidade de núcleo técnico do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, se manifestou por meio da Informação nº 7017/2021, subscrita pelo Sr. Secretário de Estado da Administração, designado, (fl. 0004), vejamos:

"Tratam os autos do Ofício n. 2184/SCC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) encaminha para verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, cópia do Autógrafo do Projeto de Lei nº 464/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que 'Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências'.

Da leitura do autógrafo, destacamos que os artigos 5º e 11 alteram regramento recentemente revogado pelo artigo 27, VI, da Lei nº 18.295, de 20 de dezembro de 2021.

Desta forma, não resta alternativa senão sugerir o veto parcial do Exmo. Sr. Governador do Estado, na forma do § 1º do art. 54 da Constituição Estadual."

Portanto, nos termos do art. 17, II, do Decreto n. 2.382/2014, esta consultoria, no âmbito estrito da análise que lhe compete, com fundamento na manifestação da área técnica desta Secretaria de Estado da Administração, opina no sentido de que os artigos 5º e 11 do Projeto de Lei nº 464/2021, de origem governamental, aprovado pela Assembleia Legislativa, contraria o interesse público, sugerindo-se, portanto, a sua remoção, por meio de veto parcial.

Em face do exposto, numa análise limitada ao interesse público, opina-se pelo veto parcial do Projeto de Lei nº 464/2021, nos termos da fundamentação.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ECY0F989**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MDgzXzI1MTAwXzlwMjFfFRUNZMEY5ODk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025083/2021** e o código **ECY0F989** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 464/2021

Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam os valores de vencimento fixados conforme tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As gratificações de que tratam o art. 36 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e o art. 15 da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993, atualmente atribuídas aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ficam transformadas em Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida, nos percentuais de 12% (doze por cento), 17% (dezessete por cento) e 23% (vinte e três por cento) do valor do vencimento fixado para a Referência ‘A’, Nível 9, da estrutura de carreira de que trata esta Lei Complementar, correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.” (NR)

Art. 6º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores incorporados a título de hora-plantão e insalubridade para os servidores integrantes do Plano de Carreira e Vencimentos (PCV) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) de que trata a Lei Complementar nº 323, de 2006.



Art. 7º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 8º Esta Lei aplica-se aos servidores inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 11. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2021.


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ANEXO I

"ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.495,07	1.514,50	1.534,17	1.554,13	1.574,34	1.594,78	1.615,54	1.636,52	1.657,80	1.679,36
2	1.701,18	1.723,29	1.745,72	1.768,37	1.791,38	1.814,68	1.838,26	1.862,16	1.886,37	1.910,90
3	1.935,74	1.960,89	1.986,38	2.012,20	2.038,36	2.064,87	2.091,71	2.118,92	2.146,46	2.174,35
4	2.202,62	2.231,24	2.260,25	2.289,64	2.319,43	2.349,55	2.380,11	2.411,04	2.442,40	2.474,15
5	1.613,09	1.634,07	1.655,31	1.676,81	1.698,62	1.720,68	1.743,07	1.765,72	1.788,69	1.811,93
6	1.835,50	1.859,33	1.883,51	1.908,00	1.932,81	1.957,95	1.983,38	2.009,18	2.035,29	2.061,76
7	2.088,56	2.115,70	2.143,19	2.171,07	2.199,29	2.227,87	2.256,84	2.286,20	2.315,90	2.346,02
8	2.376,50	2.407,42	2.438,71	2.470,41	2.502,51	2.535,06	2.568,01	2.601,39	2.635,20	2.669,47
9	1.770,44	1.797,00	1.823,95	1.851,31	1.879,10	1.907,29	1.935,90	1.964,93	1.994,40	2.024,32
10	2.054,70	2.085,49	2.116,82	2.148,55	2.180,79	2.213,48	2.246,68	2.280,40	2.314,59	2.349,33
11	2.384,54	2.420,31	2.456,62	2.493,47	2.530,88	2.568,84	2.607,35	2.646,48	2.686,16	2.726,46
12	2.767,35	2.808,87	2.851,01	2.893,76	2.937,17	2.981,24	3.025,96	3.071,35	3.117,41	3.164,17
13	2.360,61	2.407,83	2.455,99	2.505,11	2.555,21	2.606,31	2.658,43	2.711,59	2.765,84	2.821,16
14	2.877,57	2.935,13	2.993,83	3.053,70	3.114,76	3.177,06	3.240,61	3.305,44	3.371,56	3.438,96
15	3.507,74	3.577,91	3.649,46	3.722,46	3.796,88	3.872,85	3.950,29	4.029,28	4.109,88	4.192,08
16	4.275,92	4.361,45	4.448,67	4.537,63	4.628,40	4.720,96	4.815,37	4.911,68	5.009,93	5.110,09

" (NR)





ANEXO II

“ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (em R\$)
Gestor I	GF-1	20	2.332,80
Gestor II	GF-2	150	1.814,40
Gestor III	GF-3	90	1.555,20
Apoio Gerencial I	GF-4	130	1.244,10
Apoio Gerencial II	GF-5	250	995,30
Apoio Gerencial III	GF-6	50	796,20
Apoio Gerencial IV	GF-7	140	347,40
Chefe de Setor	GF-8	390	260,60
Chefe de Seção	GF-9	170	217,10

” (NR)



PARECER N° 1888/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n° SCC 00025122/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei n° 464/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, que *"Altera a Lei Complementar n° 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências"*. Análise no termos do art. 17, inciso II, do Decreto Estadual n° 1.414, de 2013. Manifestação pela não contrariedade ao interesse público. Sugere-se o veto parcial.

I – Relatório

Trata-se de ofício oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, para análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público quanto ao autógrafo do Projeto de Lei n° 464/2021, de origem governamental, que e *"Altera a Lei Complementar n° 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências"*.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo a análise e coordenação da elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medidas provisórias e decretos.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, portanto, decorre das disposições da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, que em seu artigo 17, II estabelece:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

[...]

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

Dito isso, adentremos à análise da matéria.

O presente autógrafo, aprovado pela Assembleia Legislativa, foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica a subsidiar a decisão de veto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, § 1º, da Constituição Estadual e o artigo 18 do Decreto nº 2.382 de 2014. Dispõe o texto constitucional:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

O presente projeto de lei diz respeito à Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Com efeito, em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), na qualidade de núcleo técnico do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, se manifestou por meio da Informação nº 7017/2021, subscrita pelo Sr. Secretário de Estado da Administração, designado, (fl. 0004), vejamos:

Tratam os autos do Ofício n. 2184/SCC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) encaminha para verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, cópia do Autógrafo do Projeto de Lei n. 464/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências".

Da leitura do autógrafo, destacamos que os artigos 5º e 11 alteram regramento recentemente revogado pelo artigo 27, VI, da Lei n. 18.295, de 20 de dezembro de 2021.

Desta forma, não resta alternativa senão sugerir o veto parcial do Exmo. Sr. Governador do Estado, na forma do § 1º do art. 54 da Constituição Estadual.

Portanto, nos termos do art. 17, II, do Decreto n. 2.382/2014, esta consultoria, **no âmbito estrito da análise que lhe compete**, com fundamento na manifestação da área técnica desta Secretaria de Estado da Administração, opina no sentido de que o **artigos 5º e 11** do Projeto de Lei nº 464/2021, de origem governamental, aprovado pela Assembleia Legislativa, **contraria o interesse público**, sugerindo-se, portanto, a sua remoção, por meio de veto parcial.

III – Conclusão:

Em face do exposto, **numa análise limitada ao interesse público, opina-se pelo veto parcial do Projeto de Lei nº 464/2021**, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Elisângela Strada
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V5RNH055**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 28/12/2021 às 14:55:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MTIyXzI1MTQwXzlwMjFvVjVSTkgwNTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025122/2021** e o código **V5RNH055** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 25122/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1888/2021 da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração, pelo veto parcial do Projeto de Lei nº 464/2021 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z8Y45OD6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/12/2021 às 14:58:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MTlyXzI1MTQwXzlwMjFwFjZNDVPRDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025122/2021** e o código **Z8Y45OD6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 25083/2021
Autógrafo do PL nº 464/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 464/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências", vetando, contudo, os arts. 5º e 11, por serem contrários ao interesse público.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NA87O5L9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MDgzXzl1MTAwXzlwMjFfTkE4N081TDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025083/2021** e o código **NA87O5L9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.